

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

NOTA INFORMATIVA Nº 17/2011/DENOP/SRH/MP

Assunto: Pagamento da Gratificação por encargo de curso e concurso a servidor aposentado.

Referência: Documento nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento epígrafado, o Chefe de Gabinete da Escola Nacional de Administração Pública solicita esclarecimentos quanto ao pagamento da Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos a servidor aposentado.

INFORMAÇÕES

2. A Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos encontra-se prevista no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, sendo regulamentada pelo Decreto nº 6.114, de 2007, estabelecendo que:

Art. 2º- A Gratificação é devida ao servidor pelo desempenho eventual de atividades de:

I - instrutoria em curso de formação, ou instrutoria em curso de desenvolvimento ou de treinamento para servidores, regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou exame vestibular, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; e

IV - aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§ 1º Considera-se como atividade de instrutoria, para fins do disposto no inciso I do caput, ministrar aulas, realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV, elaborar material didático e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância.

§ 2o A Gratificação não será devida pela realização de treinamentos em serviço ou por eventos de disseminação de conteúdos relativos às competências das unidades organizacionais.
(...)”

3. Assim, depreende-se da norma que, a gratificação por encargo de curso ou concurso é devida em decorrência da atuação eventual do servidor público federal nas atividades elencadas no art. 2º da norma citada. A finalidade precípua, portanto, da referida gratificação é possibilitar a disseminação de conhecimento entre os servidores públicos.

4. Tal entendimento encontra-se em consonância com a EMI nº 6 /2006 - MD/MRE/MT/MDIC/MP/MDS/MCT/MI/MDA/CC-PR/GSI, da Medida Provisória nº 283, de 2006, convertida na Lei nº 11.314, de 2006, que institui tal vantagem pecuniária.

Vejamos:

2. Trata-se de um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevante e urgente, destinado a solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão administrativa, patrimonial e de pessoal da administração pública federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado e a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos.

3. Nesse sentido, propomos, na forma dos art. 1º e 2º, alterações à Lei nº 8.112, de 1990, que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais", com vistas à inclusão, nessa norma jurídica, da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, **destinada a retribuir os servidores pelo desempenho eventual** de atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público.

4. O art. 39, § 2º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, dispõe que "A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados", o que implica a criação das condições para que estas escolas possam funcionar de forma a cumprir suas missões institucionais.

5. O Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que instituiu a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, considera treinamento regularmente instituído as ações de capacitação que compreendam cursos presenciais e à distância, aprendizagem em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios, estágios, seminários e congressos, que contribuam para o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração.

6. A proposta tem caráter de urgência devido ao tumulto causado por questionamentos jurídicos, a exemplo da Ação Civil Pública nº 19998.34.00.002302-5, em relação à contratação de servidores públicos para exercer atividades de instrutoria em cursos de formação, de desenvolvimento e de treinamento regularmente instituídos, ou, ainda, como auxiliar ou membro de

banca examinadora, comissão de avaliação e comissão fiscalizadora de concurso público, sob a alegação da possível incidência de acumulação ilegal de cargos e, ainda, pretensa ausência de amparo legal para os procedimentos até então adotados.

7. O impedimento do exercício das atividades de instrutoria pelos servidores públicos, objeto da presente proposta, constitui um retrocesso no cumprimento da missão das instituições autorizadas, com especial destaque para a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Registre-se que os treinamentos, na sua maioria esmagadora, estão voltados para as competências específicas dos cargos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. **Os Instrutores de tais matérias, como natural consequência, não estão disponíveis no mercado com a escala necessária. A eficiência impõe que essas instituições busquem no próprio serviço público, os instrutores, profissionais especializados, com larga experiência em conhecimentos específicos como mecanismo que viabilize atingir o objetivo do treinamento.**

8. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, tem suas raízes assentadas nos Decretos-Leis nºs 1.341, de 22 de agosto de 1974; 1.604, de 22 de fevereiro de 1978 (art. 8º) e 1.746, de 27 de dezembro de 1979 (art. 4º), porém, não foi incluída na Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, a alteração da referida lei, tem por objeto contemplar essa omissão, **compatibilizando o exercício da atividade de instrutoria com o exercício do cargo, respeitados os limites e observadas as compensações de carga horária de trabalho.**

5. Desse modo, a gratificação em referência é o meio pelo qual o servidor público poderá deixar de desempenhar as atribuições do seu cargo, com vista a exercer as atividades elencadas no art. 2º do ato regulamentar supra.

6. Por oportuno, devemos observar que servidor público é a pessoa legalmente investida no cargo público (art. 2º da Lei nº 8.112, de 1990), sendo a aposentadoria uma das forma de vacância - deixar o cargo vago – conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, in verbis:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

~~IV - ascensão;~~ ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

~~V - transferência~~ ([Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

7. Posto isto, a Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos será devida apenas aos servidores ativos, em vista da finalidade da norma e por ser a aposentadoria uma das forma de vacância do cargo público.

8. Com tais informações, submeto o assunto à instância superior, sugerindo a restituição dos autos à Escola Nacional de Administração Pública, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 6 de julho de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos

Aprovo. Encaminhe-se ao Chefe de Gabinete da Escola Nacional de Administração Pública, na forma proposta.

Brasília, 6 de julho de 2011.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - Substituto